



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 491/2016

(9.8.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 606-84.2016.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA**

RECORRENTE: Antônia Pereira dos Santos. Adv.: Roque da Silva Mota.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 155ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidata a vereadora. Art. 12, §2º da Res. TSE nº 23.376/2012. Não abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha eleitoral. Obrigatoriedade. Vício insanável. Desprovimento do recurso.

1 - Nos termos do art. 12, § 2º da Res. TSE nº 23.376/2012, a abertura de conta bancária é providência obrigatória, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros;

2 - Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata, em face da subsistência de vício insanável que compromete a confiabilidade e regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Vice-Presidente *no exercício da Presidência*

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 606-84.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Antônia Pereira dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012, em razão da não abertura de conta bancária específica.

Em suas razões de fls. 39/44, a recorrente alega, em síntese, que “foi convidada a concorrer ao certame”, mas “não aceitou o convite”, e por isso não abriu conta bancária nem realizou gastos, “até porque não fez campanha”.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fls. 50/52).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 56, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 606-84.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

Verifica-se dos autos que foi detectado vício na vertente prestação de contas que compromete a sua regularidade e obsta sua aprovação, como se pode observar do criterioso relatório técnico, encartado às fls. 26/27.

Com efeito, o art. 12, §2º da Res. TSE nº 23.376/2012 vaticina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, *in verbis*:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o lido de conta bancária preexistente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, caput).

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (grifos aditados)

Depreende-se, pois, que o ordenamento exigiu, de todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, a abertura de conta bancária específica, além da apresentação dos respectivos extratos bancários, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos.

A regra é facultativa apenas nas hipóteses do § 5º do art. 12, ou seja, quando o município não tenha agência ou correspondente bancário, e, ainda, em relação aos candidatos a vereador, quando o município tenha menos que 20 mil eleitores, o que não se verifica no caso dos autos.

Vale dizer, a falha apontada consiste em irregularidade relevante que viola frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.376/2012, sendo a

RECURSO ELEITORAL Nº 606-84.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

abertura de conta bancária providência essencial e obrigatória para a validade das contas prestadas, ainda que não tenha havido campanha nem qualquer movimentação ou tramitação de recursos em campanha.

A obrigatoriedade prevista na norma tem a finalidade de proteger o sistema eleitoral contra o abuso do poder econômico, condicionando os gastos e as arrecadações efetuados na campanhas à fiscalização pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, é irregularidade insanável, que dá ensejo à desaprovação das contas. (DJE, Data 27/05/2014 - RECURSO ELEITORAL RE 112392 TRE/PB)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA O REGISTRO DO MOVIMENTO FINANCEIRO DE CAMPANHA ELEITORAL. PATENTE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIO INSANÁVEL QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELO DESPROVIMENTO DO APELO. 3. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO TOCANTE À AUSÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA A QUE ALUDE O ART. 12, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012, DA LAVRA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 4. VÍCIO INSANÁVEL QUE FRUSTROU POR COMPLETO A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA, RESTANDO COMPROMETIDAS A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. 5. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-SP - RE: 85144 SP, Relator:

RECURSO ELEITORAL Nº 606-84.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 15/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/07/2014) (grifos aditados)

Insta ressaltar que a mera alegação de que a candidata não fez campanha não elide o dever de prestar as contas observando as normas de regência.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença zonal que desaprovou as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator